

A. I. Nº - 087163.0056/06-4  
AUTUADO - R.P.L. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - SÍLVIO LEONE DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 13/12/2006

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0389-03/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$23.214,63, com aplicação da multa de 50%, pela falta de recolhimento do referido imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls.110/122), argüindo que o autuado foi notificado no dia 08/05/2006, para apresentar no dia 15 do referido mês os documentos da Operação Antecipação Parcial ou Total, pela Agente de Tributos Célia Adorno, referente ao exercício de 2004, sendo atendida no prazo estabelecido. Diz que o preposto fiscal informou que ao confrontar as notas fiscais de compras de fora do Estado apresentadas com a relação do CFAMT, encontrou algumas notas fiscais cujos pagamentos não foram efetuados e informou ao defensor que em razão de não estar na posse das cópias das referidas notas fiscais, o autuado seria em breve convocado por um Auditor Fiscal. Aduz que decorridos mais de 90 dias sem nenhuma manifestação pelo fisco, o autuado foi surpreendido no dia 27/09/2006 com a convocação do Auditor Fiscal Silvio Leone de Souza, para assinar o Auto de Infração lavrado, para que gozasse do benefício da anistia. Ressalta que o autuado teve apenas um dia para conferir o Auto de Infração, e não considerou esse procedimento justo. Declara que conforme ficará provado com os documentos acostados ao processo das 72 notas fiscais cujo imposto foi considerado pelo autuante como não recolhido, 49 são improcedentes, 35 estão com os recolhimentos efetuados e 14 se referem a material de uso e consumo, cujo imposto não deve ser exigido das empresas inscritas no regime do SimBahia. Salienta que a Nota Fiscal de número 4697 de 08/03/2004 o valor correto é R\$1.195,78 e não R\$11.965,78, conforme planilha do mês de março de 2004. Acrescenta que o autuante não deduziu o crédito correspondente às Notas Fiscais de números 23.117 de 16/04/2004, 35.788 de 07/10/2004 e 40212 de 18/11/2004 e que a relação do CFAMT é por ordem de data da emissão da nota fiscal e dessa forma a referida nota fiscal pode chegar ao seu destino no mês seguinte e consequentemente vai constar no DAE de referência do mês subsequente. Declara que está acostando aos autos demonstrativos relacionando a situação de todas as notas fiscais indicadas no Auto de Infração. Aduz que reconhece o valor do débito de R\$ 9.214,59, e requere a procedência parcial da imputação fiscal.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fl. 229), argüindo que o após análise da contestação produzida pelo autuado, constatou a veracidade dos recolhimentos efetuados, e por isso, acata os valores relativos à planilha produzida pelo sujeito passivo, conforme folha 122 do presente processo, no valor de R\$ 9.214,59.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama ICMS pela falta de recolhimento do referido imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata de exigência de imposto por antecipação parcial correspondente ao exercício de 2004. Constatou que o autuante reconheceu os equívocos cometidos na lavratura do Auto de Infração, tendo o defendantecostado ao processo as provas necessárias para elidir em parte a infração imputada. Por conseguinte, acato as alegações defensivas, devendo ser reduzido o débito para R\$ 9.214,59, conforme demonstrativo abaixo:

| D. DA OCORRÊNCIA | VENCIMENTO | BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | IMPOSTO DEVIDO |
|------------------|------------|-----------------|----------|----------------|
| 31/03/2004       | 09/04/2004 | 13.220,05       | 17       | 2.247,41       |
| 30/04/2004       | 09/05/2004 | 4.322,82        | 17       | 734,88         |
| 31/05/2004       | 09/06/2004 | 10.241,94       | 17       | 1.741,13       |
| 31/08/2004       | 09/09/2004 | 14.396,35       | 17       | 2.447,38       |
| 30/09/2004       | 09/10/2004 | 4.225,35        | 17       | 718,31         |
| 30/11/2004       | 09/12/2004 | 4.304,41        | 17       | 731,75         |
| 31/12/2004       | 09/01/2005 | 3.492,52        | 17       | 593,73         |
| TOTAL            |            |                 |          | 9.214,59       |

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0056/06-4, lavrado contra **R.P.L. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.214,59**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 01, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR